



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11829.720054/2015-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-005.692 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de novembro de 2018  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2014

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Estando o procedimento fiscal realizado em estrita observância às suas normas de regência, inclusive com direito à vista do processo, não há que se falar genericamente em preterição ao contraditório e ampla defesa, conforme assegura a Constituição Federal, sem apontar concretamente, quando possível, a sua ocorrência.

FATURA COMERCIAL. FALSIDADE MATERIAL. PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO.

A utilização de faturas comerciais material ou ideologicamente falsas para instrução do despacho aduaneiro demandam a aplicação da pena de perdimento, substituída pelo equivalente valor aduaneiro, em casos de não localização, consumo ou revenda das mercadorias importadas, consoante art. 23, IV, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 703 do Decreto nº 6.759/09.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CD-ROM. MÍDIA QUE ACOMPANHA O PRODUTO. CLASSIFICAÇÃO PELO ARTIGO QUE LHE CONFIRA CARACTERÍSTICA ESSENCIAL. RGI 3B.

Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado 3a, classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação. Inteligência que deflui da RGI-3b.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MESAS PARA MIXAGEM DE SOM. RGI 1. RGI 6. CÓDIGO NCM Nº 8543.90.10.

As mesas de mixagem de som, sem qualquer função relacionada a sinais de vídeo, classificam-se no Código NCM nº 8543.90.10.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MESAS PARA MIXAGEM DE SOM. RGI 1. RGI 6. PARTES E PEÇAS. CÓDIGO NCM Nº 8543.70.99.

As partes e peças das mesas de mixagem de som, sem qualquer função relacionada a sinais de vídeo, classificam-se no código NCM nº 8543.70.99.

REVISÃO ADUANEIRA. MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS JURÍDICOS. INOCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA EXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO IMPORTADOR.

As declarações de importação estão sujeitas ao procedimento de revisão aduaneira objetivando a verificação da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração, em estreita conformidade com o art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966 e pelo art. 570 do Decreto nº 4.543/2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, e, no mérito, negar provimento ao recurso recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

## Relatório

1. Trata-se de **auto de infração**, lavrado em 28/12/2015, com o objetivo de formalizar a cobrança de Imposto sobre a Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a Importação (IPI-Importação), contribuição ao Programa de Integração Social incidente sobre a Importação (PIS-Importação), contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a Importação (Cofins-Importação), em face da recomposição da base de cálculo pela inclusão do valor de software não oferecido à tributação, e multa de 100% do valor aduaneiro pela falsidade ideológica das faturas

apresentadas, referente ao período de apuração compreendido entre 2011 e 2014, acrescido de multa de ofício de 75% e juros, totalizando, assim, o valor histórico de R\$ 1.897.324,43.

2. Segundo se depreende do **termo de verificação fiscal**, narra a autoridade fiscal que o procedimento fiscalizatório que a importadora QUANTA BRASIL e a empresa exportadora Quanta International Trading Inc.,<sup>1</sup> doravante denominada simplesmente QUANTA INTERNATIONAL, fraudaram, em conluio, faturas comerciais de venda de produtos eletrônicos voltados para produção e mixagem de som, áudio e música para reduzir o montante dos tributos aduaneiros a recolher entre os anos de 2011 e 2014 dividindo artificialmente o valor de cada mercadoria em duas partes, uma relativa ao *hardware* do produto e outra relativa ao *software* que acompanha o *hardware*. Por meio de tal procedimento, o importador atribuía valor aduaneiro ao *software* gravado em mídia óptica (CD ou DVD) para se aproveitar da disposição o art. 81 do RA/2009, segundo o qual o valor aduaneiro é determinado considerando unicamente o custo do suporte material.

3. A contribuinte, intimada em 30/12/2015, apresentou, em 02/02/2016, a **impugnação**, situada às *fls.* 667 a 724, na qual argumentou, em síntese: **(i)** inexistir vínculo entre a empresa importadora QUANTA BRASIL e a empresa exportadora QUANTA INTERNATIONAL; **(ii)** ser típico do mercado de *softwares* o destaque de valores da propriedade intelectual, conduta que está de acordo com a legislação e não fere nenhum direito de terceiros, sendo plenamente lícito ao distribuidor de *software* destacar o seu valor de forma a permitir que a aplicação do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro seja aperfeiçoada; **(iii)** ausente o suporte físico, os *softwares* obtidos por meio de *download* não estão sujeitos ao registro da Declaração de Importação, visto se tratar de propriedade imaterial; **(iv)** nulidade da ação fiscal em razão da preterição do direito de defesa, ao passo que é ininteligível a apuração das bases de cálculo e cálculos e valores demonstrados nas planilhas e demais documentos contidos nos autos, impossibilitado a contraposição com precisão dos dados apresentados; **(v)** a necessidade da reunião do presente processo com o Processo Administrativo nº 11829.720054/2015-62, para que sejam decididos pela mesma Turma Julgadora, evitando-se decisões conflitantes e constituição em duplicidade dos créditos tributários carência probatória das acusações; e **(vi)** ausência de fraude, visto que todos os elementos necessários à valoração dos bens estavam presentes nas faturas comerciais e nas declarações de importação, fato que afasta a hipótese de falsidade ideológica da fatura e, por via de consequência, a hipótese de aplicação da penalidade de perdimento, requerendo, assim, em pedido subsidiário, que sejam afastadas as multas e demais penalidades de controle aduaneiro.

4. Em 31/03/2016, a 23ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) proferiu o **Acórdão DRJ nº 16-071.569**, situado às *fls.* 1418 a 1476, de relatoria do Auditor-Fiscal Jorge Lima Abud que entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário exigido nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II*

*Data do fato gerador: 17/01/2011*

*O importador e o exportador, ambos do mesmo grupo empresarial, fraudaram, em conluio, as faturas comerciais*

<sup>1</sup> Também chamada, na documentação compulsada, de "QI Entertainment Corp.", ou ainda "QI Entertainment LLC".

*de venda de produtos eletrônicos voltados para produção e mixagem de som, áudio e música para reduzir o montante dos tributos aduaneiros a recolher entre os anos de 2011 e 2014.*

*O valor de cada mercadoria era artificialmente dividido em duas partes, uma relativa ao hardware do produto e outra relativa ao suposto software que acompanha o hardware. Desta forma, o importador tentava atribuir um valor aduaneiro ao software gravado em mídia óptica (CD ou DVD)*

*considerando unicamente o custo do suporte propriamente dito.*

*O valor referente ao software foi desmembrado indevidamente na fatura comercial, já que esse mesmo desdobramento não ocorre nas faturas comerciais emitidas pelos fabricantes dos produtos, o que implica em falsidade material e conseqüente incidência da pena de perdimento.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

5. A contribuinte, intimada da decisão em 27/04/2016, pela abertura dos arquivos correspondentes no *link* Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal *e-CAC*), por meio da opção "*Consulta Comunicados/Intimações*", em conformidade com o termo de ciência situado à *fl.* 1496, interpôs, em 25/05/2016, em conformidade com o termo de solicitação de juntada situado à *fl.* 1498, **recurso voluntário**, situado às *fls.* 1499 a 1563, no qual reiterou as razões de sua impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

6. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

7. Em primeiro lugar, cabe destacar ter sido proferido, em 28/08/2018, por esta turma julgadora, o Acórdão CARF nº 3401-005.282, de minha relatoria, versando sobre os mesmos pressupostos fáticos e contra a mesma contribuinte, ora recorrente, em que o colegiado decidiu, por unanimidade de votos, negar procedência ao recurso, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2014 DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA*

*Estando o procedimento fiscal realizado em estrita observância às suas normas de regência, inclusive com direito à vista do processo, não há que se falar genericamente em preterição ao contraditório e ampla defesa, conforme assegura a Constituição Federal, sem apontar concretamente, quando possível, a sua ocorrência.*

*FATURA COMERCIAL. FALSIDADE MATERIAL. PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO. A utilização de faturas comerciais material ou ideologicamente falsas para instrução do despacho aduaneiro demandam a aplicação da pena de perdimento, substituída pelo equivalente valor aduaneiro, em casos de não localização, consumo ou revenda das mercadorias importadas, consoante art. 23, IV, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 703 do Decreto nº 6.759/09.*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CD-ROM. MÍDIA QUE ACOMPANHA O PRODUTO. CLASSIFICAÇÃO PELO ARTIGO QUE LHE CONFIRA CARACTERÍSTICA ESSENCIAL. RGI 3B.*

*Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado 3a, classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação. Inteligência que deflui da RGI-3b.*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MESAS PARA MIXAGEM DE SOM. RGI 1. RGI 6. CÓDIGO NCM Nº 8543.90.10. As mesas de mixagem de som, sem qualquer função relacionada a sinais de vídeo, classificam-se no Código NCM nº 8543.90.10.*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MESAS PARA MIXAGEM DE SOM. RGI 1. RGI 6. PARTES E PEÇAS. CÓDIGO NCM Nº 8543.70.99.*

*As partes e peças das mesas de mixagem de som, sem qualquer função relacionada a sinais de vídeo, classificam-se no código NCM nº 8543.70.99.*

*REVISÃO ADUANEIRA. MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS JURÍDICOS. INOCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA EXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO IMPORTADOR.*

*As declarações de importação estão sujeitas ao procedimento de revisão aduaneira objetivando a verificação da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração, em estreita conformidade com o art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966 e pelo art. 570 do Decreto nº 4.543/2002.*

*MULTA QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA. Uma vez comprovados os elementos caracterizadores de fraude, sonegação e conluio, aplica-se a qualificação da multa de ofício.*

*RESPONSABILIDADE DO SÓCIO OU MANDATÁRIO. CABIMENTO. Restando comprovado nos autos, atos de administração, gerência, representação, praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos à época dos fatos, torna-se cabível a manutenção do sócio ou mandatário no polo passivo como responsável solidário.*

8. Quanto ao mérito, em 2014, a contribuinte teve cargas de mercadorias retidas pelas alfândegas da RFB de Guarulhos/SP, São Paulo/SP e Viracopos/SP, por suspeita de fraude no valor aduaneiro das mercadorias, em virtude da dissociação do valor do *hardware* e do *software* que acompanha as mercadorias. Foram objeto de retenção e procedimento especial as mercadorias registradas nas declarações de importação nº 14/0564552-2 e 14/1091811-6 (ALF/VCP), 14/1087933-1 (ALF/GRU) e 14/1242679-2 (ALF/SPO). Os três procedimentos concluíram, de maneira independente, **pena de perdimento das mercadorias** em virtude de apresentação de documento necessário ao desembaraço (fatura comercial) com **falsidade ideológica** pelo fracionamento arbitrário do valor das mercadorias entre *hardware* e *software*, tendo sido formalizados autos de infração sob os nº 19482-720.067/2014-21, 15771-722.352/2015-51 e 10814/721.601/2015-23.

9. Em procedimento fiscalizatório, concluiu a autoridade fiscal que as importações da empresa QUANTA BRASIL provêm de um único exportador, a empresa exportadora **QUANTA INTERNATIONAL**: 95% das importações realizadas no ano de 2011 e 100% das importações realizadas entre 2012 e 2014. A QUANTA INTERNATIONAL foi fundada em 26/03/1997 com sede em Miami, Flórida, EUA, por AUGUSTO GAIA e ALEXANDRE. Em 05/06/2006, ALEXANDRE se retirou da sociedade. A empresa exportou para a QUANTA BRASIL durante o ano de 2011, até ser dissolvida em 20/12/2011, tendo ainda figurado como exortadora na DI nº 12/1438710-3 de 06/08/2012. Em fevereiro de 2011, AUGUSTO GAIA adquiriu a empresa WISE INTERNATIONAL SERVICES INC., e alterou seu nome para QI ENTERTAINMENT CORP, que exportou para a QUANTA BRASIL sob esta denominação entre 2011 e 2013, tendo alterado, em 27/01/2012, a sua denominação para QI ENTERTAINMENT, LLC, e sob tal denominação exportou para QUANTA BRASIL entre 2013 e 2014. Concluiu, assim, que a QUANTA INTERNATIONAL é empresa fundada pelos sócios da QUANTA BRASIL nos EUA para concentrar as compras dos produtos destinados a som, áudio e música dos diversos fabricantes do mundo e exportá-los em agregado à QUANTA BRASIL para revenda no país. Na página de *e-commerce* da QUANTA INTERNATIONAL ("QI ENTERTAINMENT") consta a informação de ter sido fundada em 2010 na cidade de Miami tendo como foco atender exclusivamente o consumidor

Processo nº 11829.720054/2015-62  
Acórdão n.º 3401-005.692

S3-C4T1  
Fl. 1.577

brasileiro que compra nos EUA em suas viagens. Todos os produtos anunciados na loja apresentam um único preço anunciado, não havendo menção a algum custo específico do software que eventualmente acompanhe o produto.

10. A empresa **QUANTA BRASIL**, por seu turno, sediada em Campinas/SP, atua no mercado como provedora de produtos e serviços aplicados a atividades que envolvam música, áudio e vídeo, fornecendo mercadorias importadas. Trata-se de empresa detida (99,9% das quotas) pela *holding* INOVA PARTICIPAÇÕES LTDA., doravante denominada simplesmente INOVA HOLDING, que, por seu turno, tem, em seu quadro societário, ALEXANDRE, com 50% das quotas, e CRISTIANE ALBERTI GAIA, doravante denominada simplesmente CRISTIANE, ex-esposa de AUGUSTO GAIA, com 50% das quotas. Em 238 das 266 DIs registradas pela QUANTA BRASIL entre 2011 e 2014, a empresa informou haver vínculo com exportador (sem influência no preço), como no exemplo abaixo:

Consulta DI Nr. 13/0040238-7 00 / Adição 014	
<input type="checkbox"/> Relação entre o Comprador e o Vendedor Fabricante não é o Exportador   Há vinculação entre comprador e vendedor sem influência no preço da mercadoria.	
Fornecedor	
<input type="checkbox"/> Dados do Exportador	
País de Aquisição:	ESTADOS UNIDOS
Nome:	QI ENTERTAINMENT CORP (USA)
Endereço:	NW 17TH STREET, 8503, SUITE # 103, MIAMI- FLORIDA.

11. Em reportagem de capa da revista brasileira “Música e Mercado”, edição nº 70, Janeiro/Fevereiro de 2014, às páginas 64 a 75, AUGUSTO GAIA concedeu entrevista sobre os negócios da empresa pela QUANTA BRASIL na qual identificou os diretores da empresa:



**Qual conceito de gestão é adotado pelo Grupo Quanta?**

A diretoria é formada por três diretores: Alexandre Baroni, Administrativo; Milton Lehmann, Comercial e Augusto Gaia, Marketing. Seguimos a ideologia corporativa da Quanta Brasil, buscando o consenso da diretoria na tomada de decisões com base nas informações coletadas internamente e externamente de forma democrática e colaborativa. Vale destacar que nesses 23 anos, um dos nossos diferen-

12. AUGUSTO GAIA, sócio da QUANTA BRASIL de 1990 a 25/10/2007, é ex-marido de CRISTIANE, que entrou na INOVA HOLDING na mesma data em que AUGUSTO GAIA saiu. AUGUSTO GAIA é ex-cunhado de NELSON CARLOS ALBERTI JÚNIOR, doravante denominado simplesmente NELSON, irmão de CRISTIANE, e diretor-presidente da QUANTA INTERNATIONAL, da qual ALEXANDRE foi sócio entre 1997 e 2006.

13. Em síntese, AUGUSTO GAIA é apresentado ao mercado especializado como diretor de marketing, e tem parentesco com dois sócios da QUANTA BRASIL. Assim, depreende-se, a partir da leitura do art. 15 do AVA-GATT, duas hipóteses configuradoras da condição de pessoas vinculadas, conforme alíneas 'a' e 'h': "(...) *para os fins deste Acordo, as pessoas serão consideradas vinculadas somente se: (a) uma delas ocupar cargo de responsabilidade ou direção em empresa da outra; (...) (h) forem membros da mesma família*". O vínculo não é causa jurídica obstativa de importações ou exportações, mas não pode afetar o preço declarado da transação para fins aduaneiros. A autoridade fiscal, por outro lado, vislumbrou o "(...) **conluio entre importador e exportador, facilitado pela evidente vinculação entre as partes, para fraudar o valor aduaneiro oferecido à tributação**" nas importações realizadas pela empresa QUANTA BRASIL consistente na separação artificiosa do real valor dos eletrônicos importados entre uma parte da mercadoria que chamou de "hardware" e outra que atribuiu "software". Assim, a fatura era apresentada da seguinte forma:



QUANTA INTERNATIONAL		Quanta Int l Trading Inc. 8501 NW 17th Street # 103 Miami, FL 33126 PO Box 520961 phone (305) 341.0680 fax (305) 341.0680 www.quantaintl.com		invoice 110308 date 3/17/2011	
<b>bill to:</b> Quanta Brasil Imp. Exp. Ltda. Av. Joao Erbolato 377 Campinas . SP. Brazil 13070-070			<b>ship to:</b> Quanta Brasil Imp. Exp. Ltda. Av. Joao Erbolato 377 Campinas . SP. Brazil 13070-070		
<b>ship via: collect freight</b>			<b>terms: NET 90</b>		
item	code	description	qty	unit price	extension
1	10338	KEYBOARD THE FACTORY 32	5	208.28	1,041.40
2	10339	KEYBOARD THE LABORATORY 49	5	254.13	1,270.65
3	10337	KEYBOARD THE PLAYER 25 <b>Manufacturer:Arturia</b> <b>Made in CHINA</b>	5	117.33	586.65
4	1857	PACE ILOK	25	20.64	516.00
5	10370	UP PT SOFT LE -> 9.0* <b>Manufacturer:Avid</b> <b>Made in CHINA</b> <b>Made in USA*</b>	5	166.75	833.75
6	6139	IRIG	150	20.50	3,075.00
7	10449	IRIG MIC	200	30.75	6,150.00
8	10471	AMPLITUDE JIMI HENDRIX SOFTWARE	2	66.36	132.72
9	9555	AMPLITUDE METAL STUDIO	50	16.91	845.50
10	9556	AMPLITUDE METAL STUDIO WIN/MAC SOFTWARE	50	39.21	1,960.50
11	10385	IKLIP <b>Manufacturer:Ik Multimedia</b> <b>Made in ITALY</b>	3	20.50	61.50
12	2162	DELTA 1010LT	80	32.29	2,583.20
	2163	DELTA 1010LT WIN/MAC SOFTWARE	80	71.72	5,737.60
14	7029	FAST TRACK PRO	200	32.62	6,524.00
	7030	FAST TRACK PRO WIN/MAC SOFTWARE	200	71.72	14,344.00
15	10296	MOBILE PRE II	50	24.48	1,224.00
	10297	MOBILE PRE II WIN/MAC SOFTWARE	50	53.76	2,688.00
16	8311	PROFIRE 2626	20	116.21	2,324.20
	8312	PROFIRE 2626 WIN/MAC SOFTWARE	20	251.10	5,022.00
17	7731	TORQ XONENT	40	100.28	4,011.20
	7732	TORQ XONENT WIN/MAC SOFTWARE <b>Manufacturer:M-Audio</b> <b>Made in CHINA</b>	40	215.22	8,608.80

14. Assim, o item 16 (assim como os itens 9, 10, 12, e 14 a 17) é exemplo da segregação de preços: a mercadoria "PROFIRE 2626" apresenta valor unitário de US\$ 116,21, com uma segunda linha "PROFIRE 2626 WIN/MAX SOFTWARE" com valor unitário de US\$ 251,10, que representa um conjunto de *softwares*. Tal valor, no entanto, segundo concluiu a autoridade fiscal, trata-se de número arbitrário, sem respaldo em qualquer documento. Este produto, por exemplo, é aquele representado pela seguinte ilustração:



15. Sua descrição técnica, por seu turno, não faz menção a qualquer *software* que acompanhe o produto ou que seja necessário para o seu funcionamento:

Features
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Up to 24-bit/192kHz for high-definition audio</li> <li>▪ Eight analog inputs sourced from eight XLR mic inputs with phantom power, eight 1/4" TRS balanced line inputs, and two 1/4" TS instrument inputs</li> <li>▪ Optical I/O in the form of 2 x 2 S/PDIF (on optical port B) or 16 x 16 ADAT (8 x 8 in S/MUX II mode, 4 x 4 in S/MUX IV mode)</li> <li>▪ 2 x 2 coaxial S/PDIF (via included breakout cable)</li> <li>▪ Eight 1/4" TRS balanced line outputs</li> <li>▪ Two 1/4" TRS headphone outputs</li> <li>▪ 1 x 1 MIDI I/O (via included breakout cable)</li> <li>▪ Word clock I/O (via included breakout cable)</li> <li>▪ Eight preamps with award-winning Octane technology</li> <li>▪ User-assignable master volume knob</li> <li>▪ Standalone eight mic pre/eight-channel A/D-D/A converter</li> <li>▪ JetPLL jitter elimination technology</li> <li>▪ Sync options include internal clock, ADAT optical, S/PDIF and word clock</li> <li>▪ Compatible with most popular DAWs</li> <li>▪ Compatible with major audio software including Pro Tools*, Cubase, Logic, Sonar, Live and GarageBand</li> </ul>

16. Ao final da fatura em referência, a QUANTA INTERNATIONAL realiza a indicação da quantidade total de "*media CDs*" dos produtos listados na fatura, consistente em 512 unidades, com valor atribuído de US\$ 0,25 cada, colocando entre parênteses o valor total dos *softwares* neles contidos (US\$ 53.631,68). O valor total da fatura, por seu turno, indica apenas o preço dos *hardwares* nela contida (US\$ 34.125,92), em consonância com o § 1º do art. 81 do Decreto nº 6.759/2009 (RA/2009), que reproduz o § 1º do art. 18 do AVA-GATT,<sup>2</sup> e assinado por AUGUSTO GAIA:

<sup>2</sup> Decreto nº 6.759/2009 (RA/2009) - Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito. § 1º Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos.

<b>Media CDs</b> Software Value for Customs Purpose Only		512	0.25	128.00 (53,631.68)
comments: <b>Incoterm 2000 : FCA</b>		page 2/2	sub total	0.00
			freight	0.00
			sales tax	0.00
			<b>total amount</b>	<b>31,125.92</b>
			payable in US funds	

Augusto Gaia  
Quanta Intl. Trading

17. A importadora QUANTA BRASIL, por sua vez, apresenta a mercadoria na DI também de forma separada. No caso em apreço, que ilustra o *modus operandi* do esquema deflagrado, a mercadoria "PROFIRE 2626" da Invoice nº 110308 é apresentada na adição 003, item 03 da DI nº 11/0510621-9, sob o Código NCM nº **8471.80.00** ("outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados") e, assim, o valor unitário informado é o mesmo informado na fatura como "hardware" e, desta forma, a tributação incide, portanto, **apenas sobre a parcela do valor da mercadoria escolhida pelo importador**. Por outro lado, como aponta com acuidade a autoridade fiscal, a parte do "software" da mercadoria é apresentada na adição 010, item 04 da mesma DI, sob o Código NCM nº **8523.40.22** ("suportes ópticos gravados para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem"). Na descrição consta que se trata de mídia CD gravado com *software*, constando o valor de US\$ 5.022,00, que coincide com o valor mostrado na fatura (*invoice*). No campo "Valor unitário (R\$)", o importador informa a cifra de 25 centavos de dólar, em conformidade com a fatura ("Media CDs"), resultando num valor aduaneiro de **R\$ 13,05**:

COD SUBITEM NCM	COD PROD IMP	NOME PRODUTOR ESTRANGEIRO	DESCRICAO PROD IMP	Qtde	Valor unitário (US\$)	Valor aduaneiro (R\$)
<b>84718000</b>	1105106219003.03	M-AUDIO CHINA	8311 INTERFACE DE AUDIO FIREWIRE COM AMOSTRAGEM DE ATE 24-BIT/192KHZ COM 8 ENTRADAS ANALOGICAS TRS/XLR, PRE-AMPLIFICADORES NATIVOS, DUAS SAIDAS DE PAR DE FONE DE OUVIDO, PHANTOM POWER, 2 SAIDAS E ENTRADAS DIGITAIS COM CONEXAO TIPO ADAT LIGHT - 9900-5239 7-00.	20	<b>116,21</b>	4.060,36
<b>85234022</b>	1105106219010.04	M-AUDIO CHINA	8312 DISCO (CDROM) GRAVADO COM <b>SOFTWARE</b> GRAVADOR, EDITOR E SEQUENCIADOR DE AUDIO E MIDI MULTI-PISTAS, COM EFEITOS, COMPATIVEL COM PLUG-INS VST, DEDICADO A INTERFACE PROFIRE 2626. - 9900-52397-00. VALOR DOS SOFTWARES: USD5.022,00	20	<b>0,25</b>	13,05

18. Assim, do valor de transação de US\$ 7.346,20 sobre a compra das 20 unidades do produto "PROFIRE 2626", apenas a parcela de US\$ 2.324,20 foi oferecida à tributação, sendo que o restante, US\$ 5.022,00 foi considerada pela importadora QUANTA BRASIL como não-tributável, tendo oferecido à tributação apenas o valor de R\$ 13,05 correspondentes às 20 mídias ("CD") contendo o *software* que acompanha o produto. A autoridade fiscal conclui que a "(...) prática aqui descrita repetiu-se durante todo o período fiscalizado (2011 a 2014), totalizando 194 DIs e respectivas faturas. O valor médio das

Processo nº 11829.720054/2015-62  
Acórdão n.º 3401-005.692

S3-C4T1  
Fl. 1.582

*mercadorias atribuídos ao hardware é de 40% do valor real, enquanto 60% do valor (parcela não tributada) é atribuído ao software".*

19. A QUANTA BRASIL foi intimada a apresentar as faturas comerciais dos fabricantes/fornecedores das mercadorias na venda dos produtos à QUANTA INTERNATIONAL, uma vez que se trata de empresa vinculada, tendo respondido que não as apresentaria uma vez que a legislação americana não obriga à guarda de tais documentos. Contudo, no curso do procedimento especial executado pela Alfândega de Guarulhos, que resultou no auto de infração controlado pelo Processo Administrativo nº 10814-721.601/2015-23, tais documentos foram apresentados pela empresa quanto às mercadorias objeto de procedimento (marcas AVID, Native Instruments e RME). É possível se destacarem, do documento abaixo, os produtos "ELEVEN RACK W/PRO TOOLS" (item 50) e "MBOX PRO ARTIST BUNDLE US" (item 70): ambos são apresentados em um item único pelo fornecedor, sem qualquer fracionamento. O item 70 foi adquirido pela QUANTA INTERNATIONAL pelo preço de US\$ 1.099,50 e, na fatura da QUANTA BRASIL, o valor é US\$ 365,32 que, somado ao "software" (no valor de US\$ 788,92), resulta em um total de US\$ 1.154,24:

BILL TO CUSTOMER		PAYER			
95722		95722			
ITEM	PRODUCT NUMBER PRODUCT DESCRIPTION	QUANTITY INVOICED UOM	UNIT PRICE	NET EXTENSION	TAX
0050	9900-65182-00 ELEVEN RACK W/PRO TOOLS Serial Number(s): DFDKB4130044EC DFDKB41300434C DFDKB41300398C DFDKB41300397C DFDKB41300378C DFDKB41300376C DFDKB41300372C DFDKB41300335C DFDKB41300227C DFDKB41300050C DFDKB41300021C DFDKB41300014C DFDKB41300013C DFDKB41300007C DFDKB41300001C Order 1549482 from 05/20/2014	25.00 EA	494.45	7,416.75	N
0060	9920-65035-00 ASY XGD, PRO TOOLS MP (CARD) Order 1549482 from 05/20/2014	4.00 EA	259.35	1,037.40	N
0070	9900-65395-00 ASY SHP, MBOX PRO ARTIST BUNDLE US Order 1549482 from 05/20/2014	1.00 EA	1,099.50	1,099.50	N
0080	9900-65229-00 ASY SHP, PRO TOOLS (I-LOR + CARD) Order 1549482 from 05/20/2014	30.00 EA	384.45	11,533.50	N

Na fatura da QUANTA BRASIL o valor referente a esse produto é de US\$ 528.56 (\$173.77+ \$354.79)

Na fatura da QUANTA BRASIL o valor referente a esse produto é de US\$ 1,154.24 (\$365.32+ \$788.92)

20. As demais faturas seguem o mesmo padrão, como aquela da fornecedora NATIVE INSTRUMENTS:



Processo nº 11829.720054/2015-62  
Acórdão n.º 3401-005.692

S3-C4T1  
Fl. 1.583

NATIVE INSTRUMENTS North America Inc. 6725 Sunset Blvd, 5th Floor Los Angeles CA 90028 USA

Invoice Address:  
QI Entertainment Corp  
8501 NW 17th Street  
Suite 103  
Attn: Paulo Cadavez  
MIAMI, FL 33126

Shipping Address:  
QI Entertainment Corp  
8501 NW 17th Street  
Suite 103  
Attn: Paulo Cadavez  
MIAMI, FL 33126

## Invoice

April 29, 2014

Invoice No. 61369123 Payment Method Net Due in 60 Days  
Customer No.: 6911 Shipping Method: ExWorks  
Sales Order No. 6363761 Delivery No.: 7061802  
Your Ref. 002075  
Tracking No.: 84933

Na fatura da QUANTA BRASIL o valor deste produto é 137,16 (90,71 + 46,45)

Na fatura da QUANTA BRASIL o valor deste produto é 339,46 (228,47 + 110,99)

Pos.	Description	Quantity	Unit price in USD	Amount in USD
1	TRAKTOR SCRATCH Control Vinyl MK2 Black Article No 21446 Country of Origin DE EAN 4042477214463	5	9.98	49.90
2	TRAKTOR SCRATCH Control Vinyl MK2 Red Article No 21809 Country of Origin DE EAN 4042477218096	5	9.98	49.90
3	TRAKTOR AUDIO 2 MK2 Article No 22470 Country of Origin CH EAN 4042477224707	1	62.48	62.48
4	MASCHINE MK2 BLACK COM Article No 21949 Country of Origin CN EAN 4042477219499	4	318,00	1,272.00
5	TRAKTOR SCRATCH Control Vinyl MK2 Clear Article No 21810 Country of Origin DE EAN 4042477218102	5	9.98	49.90
6	TRAKTOR SCRATCH A6 Article No 21903 Country of Origin CN EAN 4042477219031	10	160.00	1,600.00
7	KOMLETE AUDIO 6 Article No 21066 Country of Origin CN EAN 4042477210663	5	126.00	630.00

1 / 2

21. A fiscalização chega à minúcia de comparar as importações realizadas pela QUANTA BRASIL com importações de produtos idênticos de outras empresas brasileiras junto à QUANTA INTERNATIONAL, e constata que, nestes casos, não houve separação do valor em *hardware* e em *software*. Para o produto "AVID ARTIST MIX", o valor aduaneiro foi de US\$ 1.000,00 para a empresa importadora, enquanto que para a QUANTA BRASIL foi de US\$ 365,32 mais o *software*, ao qual atribuiu apenas o valor da mídia CD (US\$ 0,25), sendo que o valor real do programa é apresentado na descrição da mercadoria no total de US\$ 788,92, o que implica o custo total de US\$ 1.154,24. A comparação, sob tal metodologia, é realizada com outros produtos e com outras empresas:

Processo nº 11829.720054/2015-62  
Acórdão n.º 3401-005.692

S3-C4T1  
Fl. 1.584

Dia Registro	CodProdImp	Importador	Fabricante	Descrição da mercadoria	Qtde	VUPCV (US\$)	Valor aduaneiro declarado (R\$)
07/out/14	1419307284001.01	AAA Ltda	AVID TECHNOI	INTERFACE DE CONTROLE ARTIST MIX - S/N: DFDJT40702523H	1	1.000,00	2.721,00
				11830 CONJUNTO DE INTERFACE E SUPERFICIE DE CONTROLE INTERFACE DE AUDIO USB 2.0 COM AMOSTRAGEM DE ATE 24-BIT/192KHZ. 6 ENTRADAS ANALOGICAS, DUAS COM CONECTORES COMBO TRS E XLR, DUAS COM XLR E DUAS COM RCA OU P2. 4 ENTRADAS COM PRE-AMPLIFICADORES INTEGRADOS. 2 SAIDAS DE FONES DE OUVIDOS COM CONTROLES DE VOLUMES INDEPENDENTES. PHANTOM POWER PARA UTILIZACAO DE MICROFONES CONDENSADORES. SAIDAS E ENTRADAS DIGITAIS EM CONEXAO TIPO SPDIF, MIDI IN/OUT. WORD CLOCK COM CONECTORES BNC. SUPERFICIE DE CONTROLE CO M 6 BOTOES DESLIZANTES PARA CONTROLE DE SOFTWARE. CONEXAO RJ45 PARA COMUNICACAO ATRAVES DE REDE ETHERNET. COMPATIVELIS COM WINDOS E MAC OS. - 9900-65395-00			
03/abr/13	1306283975003.01	QUANTA BRASIL IMPORT	AVID (CHINA)	11831 DISCO (CD ROM) GRAVADO COM SOFTWARE PRO TOOLS, PARA GRAVACAO, EDICAO, MIXAGEM E FINALIZACAO DE AUDIO E MIDI. SISTEMA MULTI-PISTAS. SINCRONISMO DE AUDIO PARA VIDEO. PROCESSAMENTO DE SINAIS DE AUDIO ATRAVES DE PLUG-INS NO FORMATO RTAS. DEDICADO A IN TERFACE MBOX PRO E SUPERFICIE DE CONTROLE ARTIST MIX. - 9900-65395-00. VALOR DOS SOFTWARES: USD 788,92	1	365,32	853,05
03/abr/13	1306283975015.01	QUANTA BRASIL IMPORT	AVID (CHINA)		1	0,25	1,65

Dia Registro	CodProdImp	Importador	Fabricante	Descrição da mercadoria	Qtde	VUPCV (US\$)	Valor aduaneiro declarado (R\$)
29/dez/10	1023214069003.01	BBB Ltda	M AUDIO	APARELHOS PROCESADORES DE SOM MARCA M AUDIO MOD. 9900-50768-00	10	101,68	1.781,73
				6057 INTERFACE DE AUDIO PCI COM AMOSTRAGEM DE ATE 24-BIT/192KHZ, 2 ENTRADAS ANALOGICAS BALANCEADAS (1/4" TRS) (P10), ENTRADAS E SAIDAS DIGITAIS S/PDIF (COAXIAL RCA) COM 2 CANAIS PCM, 16-CANAIS DE ENTRADAS E SAIDAS MIDI - 9900.50768-00			
01/fev/11	1101878624003.01	QUANTA BRASIL IMPORT	M-AUDIO CHIN	6058 DISCO (CD ROM) GRAVADO COM SOFTWARE GRAVADOR, EDITOR E SEQUENCIADOR DE AUDIO E MIDI MULTI-PISTAS, COM EFEITOS, DEDICADO A INTERFACE AUDIOPHILE 192. 9900-50768-00 VALOR DOS SOFTWARES: USD 645,50	10	28,89	502,11
01/fev/11	1101878624009.01	QUANTA BRASIL IMPORT	M-AUDIO CHIN		10	0,25	6,89

Dia Registro	CodProdImp	Importador	Fabricante	Descrição da mercadoria	Qtde	VUPCV (US\$)	Valor aduaneiro declarado (R\$)
03/out/12	1218384168001.01	CCC Ltda	AVID	MESA DE SOM (CONSOLE) DIGITAL COM 48 CANAIS DE ENTRADA E 16 DE SAIDA 8 VCA GROUP COM SISTEMA DE GRAVACAO E EDICAO DE AUDIO E VIDEO NAO LINEAR COM SOFTWARE DE GRAVACAO, EDICAO, MIXAGEM E FINALIZACAO DE AUDIO E MIDI MULTI PISTAS/ATUALIZACAO/MUSICAIS MARCA AVID - VENUE PROFILE SYSTEM	1	52.096,00	107.809,21
				1186 SISTEMA VENUE D-SHOW PROFILE, MISTURADOR DE SOM DIGITAL PARA SONORIZACAO DE SHOWS E EVENTOS. COMPOSTO DE: 1 - 9849 - MESA DE SOM DIGITAL, SISTEMA VENUE, COM SUPERFICIE DE CONTROLE D-SHOW PROFILE, 33 FADERS, 48 ENTRADAS COM PRE-AMPLIFICADORES, CONEXAO DE SINCRONISMO WORD CLOCK CONECTOR BNC,			
29/mar/11	1105628207005.02	QUANTA BRASIL IMPORT	AVID (USA)	9850 DISCO (CD ROM) GRAVADO COM SOFTWARE D-SHOW PARA SISTEMAS VENUE, PARA CONTROLE DE MESA DE SOM DIGIAL, INTERFACE GRAFICA CONTROLADA ATRAVES DE SUPERFICIE DE CONTROLE, TECLADO USB E MOUSE USB, ACOMPANHA VERSAO PARA INSTALACAO EM COMPUTADOR PC COM SIST EMA OPERACIONAL WINDOWS, DEDICADO A VENUE PROFILE.HARD. - 9935-55498-02. VALOR DOS SOFTWARES: USD 21.304,76	1	20.914,01	35.230,26
29/mar/11	1105628207003.02	QUANTA BRASIL IMPORT	AVID (USA)		1	0,25	0,71

22. A autoridade fiscal relata, ainda, o recurso da contribuinte a contratos de câmbio para eivar de legitimidade a operação, mediante fechamento de um contrato do tipo 2 (importação) e outro do tipo 4 (transferências financeiras para o exterior), este com a descrição "*serviços diversos - direitos autorais sobre programas de computador*" com valor equivalente à soma dos preços dos *softwares*, porém sem recolher o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), o PIS, a Cofins e o Imposto sobre Serviços (ISS) incidentes sobre a remessa ao exterior:

"Para realizar o pagamento das mercadorias ao exportador QUANTA INT, a QUANTA BRASIL fechava sempre dois tipos de contratos de câmbio: um ou mais contratos do **tipo importação (tipo 2)** de valor total igual ao valor que atribuía aos hardwares na fatura (às vezes agrupava mais de uma fatura no mesmo contrato de câmbio, em outras, dividia o pagamento de uma fatura em vários contratos de câmbio) e um ou mais contratos do **tipo transferências financeiras para o exterior (tipo 4)**, descrito como **"Serviços diversos –direitos autorais sobre programa de computador"** de valor igual à soma dos softwares da fatura. Este último era exatamente o valor não oferecido à tributação no momento do registro da DI (exceto pelos 25 centavos de dólar das mídias CD).

(...) Durante todo o período fiscalizado, essa foi a prática dos pagamentos ao exportador pelo importador. Pode-se dizer que, com isso, **pretendia o importador dar "legitimidade" à sua decisão de separar as mercadorias em hardware e software, tratando a parte dos softwares como serviços, não suscetíveis à tributação sobre importação.**

Ocorre que em se tratando de remessas ao exterior em troca de serviços, há incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), Pis, Cofins e Imposto sobre Serviços (ISS). Em consulta via sistema DW-Arrecadação aos pagamentos efetuados pelo importador, os únicos recolhimentos de IRRF em Darf código 0422 ("Royalties e assistência técnica –residentes no exterior") datam dos anos de 2006 a 2008. Da mesma forma, foram consultados os pagamentos de Pis/Pasep e Cofins e não foi encontrado nenhum recolhimento nos códigos 5434 ("PIS – Importação de serviços") ou 5442 ("Cofins – Importação de serviços).

**Ou seja, o importador pretendeu esquivar-se da tributação alfandegária sobre o real valor de transação das mercadorias, sob o pretexto de que parte do valor se tratava de serviços em forma de software, porém também não cumpriu com as obrigações tributárias decorrentes da importação de serviços.**

Por fim, tanto os contratos de câmbio de importação como os contratos de câmbio de direitos autorais de programa de computador são fechados em favor da QUANTA INT. Mas sendo a QUANTA INT mera distribuidora das mercadorias e não o fabricante delas ou de qualquer software que acompanhe o produto, não poderia esta receber remuneração da QUANTA BRASIL a título de "direitos autorais". **Este fato reforça a constatação de que o grupo Quanta tentou, através dos contratos de câmbio, dar aparência de legitimidade a uma operação claramente fictícia de importação de serviços na forma de software"** - (seleção e grifos nossos).

23. Por fim, em alguns casos, de diferentes mercadorias analisadas, mesmo diante da existência de um software de funcionamento conjunto com o produto, o

programa deveria ser baixado mediante *download* na Internet. Em outros casos, foi constatada a inexistência de qualquer CD (mídia) acompanhando as mercadorias importadas. Nos casos em que se constatou a existência de um *software*, por outro lado, tratava-se de *drivers* de instalação no sistema operacional a serem instalados no computadores ou *notebook* do consumidor necessários para a interface com o aparelho adquirido.

24. Assim, conclui-se que: **(i)** há vínculo entre importador (QUANTA BRASIL) e exportador (QUANTA INTERNATIONAL), sendo que o diretor-presidente do exportador é ex-sócio, ex-marido de uma das sócias e diretor de marketing do importador; **(ii)** outros importadores brasileiros que adquiriram as mesmas mercadorias junto ao exportador não realizaram a separação de valor em suas Declarações de Importação, o que leva a crer que as faturas comerciais emitidas pelo exportador a esses importadores também não continham tal separação e, portanto, a prática era exclusiva às transações entre QUANTA BRASIL e QUANTA INTERNATIONAL; **(iii)** os fabricantes das mercadorias não realizam tal separação entre *hardware* e *software* em suas faturas comerciais e, desta forma, a QUANTA INTERNATIONAL, como mera distribuidora das mercadorias, e sobre as quais não detém a propriedade intelectual, não poderia fazê-lo por desconhecer a distribuição dos custos entre o *hardware* e eventual *software* que o acompanhe; **(iv)** a prática de atribuir valor aduaneiro ao software ocorreu mesmo nas mercadorias em que não há qualquer suporte físico contendo dados ou instruções acompanhando o produto; **(v)** o importador fechava contratos de câmbio distintos para pagamento ao exportador. Um contrato de importação (tipo 2) no valor que atribuía ao hardware das mercadorias e outro de transferência financeiras para o exterior (tipo 4) descrito como “*Serviços diversos – direitos autorais sobre programa de computador*” no valor que atribuía ao software das mercadorias. Como o exportador não é detentor dos direitos autorais de eventual software que acompanhe as mercadorias (é mero revendedor dos produtos), não caberia ao importador fechar este tipo de contrato de câmbio com o exportador.

25. Não se trata de divergência quanto à valoração aduaneira que demande o recurso aos métodos sucessivos de valoração como parece querer fazer crer a recorrente em suas razões recursais, e tampouco se discute a possibilidade de segregação de *software* e *hardware* no sentido do parecer apresentado, ou em “*recusa em aceitar o destaque dos valores relativos ao meio físico e propriedade intelectual*”: trata-se, sim, de caso de aplicação da pena de perdimento uma vez que não houve declaração correta nas faturas dos valores das mercadorias importadas. Como corretamente aponta, ademais, a decisão *a quo*, “*(...) no caso do falsificação ou adulteração de documento não há o que se falar e adoção de método de valoração aduaneiro subsequente. A fiscalização prescinde do procedimento de valoração, pois foi constatado o valor REAL do bem importado através de provas inerentes à transação*”. No caso presente, incide o perdimento, uma vez que se intentou, por meio de documentação com conteúdo falseado, sem o pagamento dos tributos devidos, frustrar-se a operação de importação, tendo se verificado o dano ao Erário previsto objetivamente no art. 105 do Decreto-Lei nº 37/1966.

26. A questão passa a ser **probatória**: enquanto a autoridade fiscal demonstra, com amplo cabedal de provas, ora a inexistência de *softwares*, ora que se tratavam de meros *drivers* de instalação, a contribuinte em momento algum erige qualquer alegação minimamente verossímil no sentido de que tais programas de fato existiam, ou, ainda, que seu preço declarado seria compatível com o de mercado, o que, além de derruir a acusação de pacto simulatório e perpetração de atividade fraudulenta, implicaria a ruína do principal fundamento do auto de infração lavrado.



27. O lançamento *sub examine* imputou a prática conduta infracional consistente em emprego de fatura ideologicamente falsa, o que enseja a aplicação da pena de perdimento, por aplicação do art. 23, V do Decreto-Lei nº 1.455/1976 c/c o art. 105, VI do Decreto-Lei nº 37/1966, e a multa de 100 %. Nesse caso, por imposição do § 1ºA do art. 703, do Decreto nº 6.759/2009, deve incidir apenas a pena de perdimento pela configuração de dano ao erário, nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, substituída pela multa equivalente ao valor aduaneiro, quando não localizada, consumida ou revendida a mercadoria importada, como no caso dos autos, de maneira que o auto de infração está correto em sua lavratura. Assim, uma vez reconhecida a falsidade das faturas, documentos necessários ao despacho aduaneiro e conseqüente desembaraço, corporificado está o dano ao erário e, por via oblíqua, sujeita a mercadoria ao perdimento ou, ante a impossibilidade material de sua aplicação, a conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro.

28. Em igual sentido, a declaração dos fabricantes no sentido de que o destaque dos valores não causa qualquer infração a seus direitos de autor e que a distribuidora (no caso, a exportadora) tem permissão para realizar tal destaque para fins de distribuição, tampouco surte qualquer efeitos sobre as acusações formuladas. Não se discute, como parece quer er entender a contribuinte autuada, a possibilidade ou não de segregação de *software* e *hardware* ("*corpus mysticum*" e "*corpus mechanicum*"), ou o destaque dos valores referentes à propriedade intelectual, mas sim a sua própria existência material ou substantiva. **Não está** o presente processo a debater a tributação sobre a licença de uso do *software* e a possibilidade de sua separação do *hardware*, ou sobre a distinção (pertinente e útil em outras arenas) entre "pagamento por licença de uso" e "venda do código fonte", o que redundna na **completa irrelevância dos pareceres técnicos apresentados para o deslinde do caso concreto em debate**, que se volta ao ajuste doloso de condutas que, por meio de um artil, consubstanciado na falsidade ideal das declarações, busca se evadir do pagamento de tributos. Por estes motivos, descabida a argumentação contrária à qualificação da multa de ofício (150%), uma vez que esta é justamente a hipótese do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, que remete textualmente às hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, em ajuste harmônico com o bem lavrado termo de verificação fiscal.

29. Tampouco há de se falar em alteração de critério jurídico, mesmo diante da importação das mercadorias parametrizadas pelo canal vermelho, pois *in casu*, trata-se da típica revisão fiscal permitida que implica lançamento de ofício (novo), e não revisão de critério jurídico do lançamento já efetuado, pois o que se revolvem são os fatos, fraudados pela QUANTA BRASIL, e não os argumentos de direito aplicáveis à espécie. E isto ocorre porque, como se sabe, a **revisão fiscal**, ou aduaneira, conforme preceptivo normativo do Decreto-Lei nº 37/1966, tem o escopo de verificar, **textualmente**: (i) regularidade do pagamento dos impostos e demais gravames; (ii) aplicação de benefício fiscal; e (iii) exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração. Apura-se, por meio deste expediente, se os tributos e demais consectários foram pagos, se há aplicação de benefício e em que termos, e se as informações da declaração correspondem às características dos produtos importados. Diante da discrepância entre a mercadoria objeto de importação e a informação prestada, como aquela apontada no caso concreto, procede-se à revisão fiscal.

30. Diversa é a **revisão tributária** (do lançamento): enquanto na primeira o que se revisa são os fatos que deram ensejo a um vínculo jurídico-tributário, nesta o que se reavalia são os critérios do próprio lançamento. Enquanto na revisão fiscal os fatos corretos substituem os incorretos e dão ensejo a um novo lançamento, nesta o que se revisa é, diante dos mesmos fatos, o próprio lançamento que, revolido em suas entranhas, é reconfigurado.

31. Assim, a revisão fiscal ou aduaneira prevista pelo art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966 e pelo art. 570 do Decreto nº 4.543/2002 permanece hígida no ordenamento, porém conhece a limitação imposta pelo Código Tributário Nacional, em uma relação de completa compatibilidade. Na dicção do decreto-lei, o Estado poderá revisar os erros de fato, as inconsistências, o não-pagamento dos tributos incidentes sobre a importação, que é exatamente o que se verifica no caso da QUANTA BRASIL. O Código Tributário Nacional impõe, como norma geral de matéria tributária, a condição de que não sejam transmudados os critérios jurídicos, o que, no caso concreto, não se vislumbra.

32. Recorde-se: a informação oculta ou falseada pela contribuinte, com o desígnio de iludir a autoridade aduaneira, **está sujeita** à revisão fiscal, e este é o sentido do art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966 que converge para a previsão do art. 149 do Código Tributário Nacional: lança-se de ofício quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a **qualquer** elemento de declaração obrigatória (inciso IV), ou quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada (inciso V), ou diante da ação ou omissão do sujeito passivo (inciso VI), ou quando o sujeito passivo tenha agido com dolo ou simulação (inciso VII), ou deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado na ocasião do lançamento, o (inciso VIII), ou se comprovada fraude ou falta funcional, ou mesmo omissão por parte da autoridade fiscal (inciso IX). Assim, diante de um *novo* arranjo fático, a revisão (*dos fatos*) permitirá um *novo* lançamento (**de ofício**). Tal situação, como se percebe por meio desta decomposição lógica dos predicados legislativos acima analisados, é em tudo diversa da previsão do art. 146, que se volta à **revisão do lançamento original**.

33. Uma vez demonstrado o comportamento concludente das partes mediante a reunião de diversos indícios precisos, graves e harmônicos,<sup>3</sup> que nos permitem concluir sobre a ocorrência de um conluio perpetrado com vistas à erosão da base tributável correspondente ao valor aduaneiro, passa-se à consideração a respeito de seus efeitos sobre o direito e, neste sentido, observa-se, em primeiro lugar, que a prática da segregação de produto físico e programa conduziu a erro na classificação fiscal dos produtos importados. Uma vez que as regras gerais de interpretação do Sistema Harmonizado (SH) determinam que, no caso de produtos misturados ou artigos compostos, a classificação fiscal deve ser feita pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, no caso em apreço, os supostos CDs (mídias de CD-ROM) contendo dados ou instruções, embora individualmente possuam classificação própria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), são parte do conjunto destinado a mixagem de som ou produção musical e, portanto, classificam-se na mesma NCM do equipamento que dá à mercadoria a característica ou nota essencial.

34. Sob este particular, ademais, a autoridade fiscal aponta erro na classificação das "**mesas para mixagem de som**", produto declarado sob o Código NCM nº 8543.70.35:

---

<sup>3</sup> Hialinos critérios retirados do Acórdão CARF nº 2301-005.119, proferido em 12/09/2017, de relatoria do Conselheiro Fábio Piovesan Bozza.

<b>85.43</b>	<b>Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.</b>	
8543.70	- Outras máquinas e aparelhos	
8543.70.3	Máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo	
8543.70.31	Geradores de efeitos especiais com manipulação em 2 ou 3 dimensões, mesmo combinados com dispositivo de comutação, de mais de 10 entradas de áudio ou de vídeo	10
8543.70.32	Geradores de caracteres, digitais	10
8543.70.33	Sincronizadores de quadro armazenadores ou corretores de base de tempo	10
8543.70.34	Controladores de edição	10
8543.70.35	Misturador digital, em tempo real, com oito ou mais entradas	10
8543.70.36	Roteador-comutador ( <i>routing switcher</i> ) de mais de 20 entradas e mais de 16 saídas, de áudio ou de vídeo	10
	Ex 01 - Roteadores-comutadores (" <i>routing switcher</i> "), contendo mais de 20 entradas e mais de 16 saídas de áudio e/ou vídeo, com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI e saídas em SDI e HD-SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital ou capacidade para áudio "embedded"	0
8543.70.39	Outros	10
8543.70.40	Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão	10
8543.70.50	Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25 kW (carga fantasma)	10
8543.70.9	Outros	
8543.70.91	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, para acoplamento exclusivamente acústico a telefone	10
8543.70.92	Eletrificadores de cercas	10
8543.70.99	Outros	10
	Ex 01 - Amplificadores seriais digitais para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador	0

35. Incontroversa, como se percebe, a classificação até o texto da posição: as partes concordam que os produtos são uma espécie de "*máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios*" " (**Capítulo 85**), e tampouco questionam estar diante de "*máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo*" (**Posição 8543**) ou de "*outras máquinas e aparelhos*" (**Subposição 8543.70**).

36. Para a contribuinte recorrente, no entanto, as "*mesas para mixagem de som*", devem ser classificados no **Item 8543.70.3** ("*Máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo*"), e **Subitem 8543.70.35** ("*Misturador digital, em tempo real, com oito ou mais entradas*").

37. Por outro lado, para autoridade fiscal devem ser classificados no **Item 8543.70.9** ("*Outros*"), **Subitem 8543.70.99** ("*Outros*").

38. De fato, o erro na classificação proposta pela contribuinte consiste no **Item 8543.70.3** ("*Máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo*"), que especifica mercadorias voltadas a **vídeo**, enquanto que as mesas para mixagem de som não possuem esta característica e não desempenham qualquer função relacionada a sinais de vídeo.

39. A contribuinte, intimada para esclarecer as características da mercadoria, esclareceu que "*todos aqueles produtos têm como característica essencial a mistura de sinais de áudio e não de vídeo ou são partes de aparelhos misturadores de sinais*", o que desbordou ainda uma terceira classificação, especificamente voltada àqueles componentes descritos como **partes** de aparelhos desta natureza (código NCM nº **8543.90.10**). Assim, as etapas adotadas pela fiscalização são corretas e obedecem à lógica do Sistema Harmonizado, como se transcreve a seguir, em primeiro lugar, para os produtos voltados à mistura de sinais de áudio:

*"No caso dos aparelhos misturadores de sinais de áudio, a posição 8543 e a subposição 8543.70 escolhidas pelo importador não apresentam motivo para divergência*

*Porém o item 8543.70.3 não pode ser aceito por se tratar de "Máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo".*

*Consultando os demais itens daquela subposição da NCM, nenhuma das opções apresentadas antes do item "Outros" encaixa-se na descrição das mercadorias importadas:*

- 8543.70.1: Amplificadores de radiofrequência;
- 8543.70.2: Aparelhos para electrocutar insetos;
- 8543.70.3: Máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo;
- 8543.70.4: Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão;
- 8543.70.5: Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25 kW (carga fantasma);
- 8543.70.9: Outros;

*Dentro do item "Outros", são os seguintes os subitens disponíveis:*

- 8543.70.91: Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, para acoplamento exclusivamente acústico a telefone;
- 8543.70.92: Eletrificadores de cercas;
- 8543.70.99: Outros;

***Diante das opções, a classificação correta seria, portanto, a 8543.70.99**".*

40. Quanto às partes de aparelhos misturadores de sinais, adota o seguinte percurso lógico para concluir pela classificação correta:

*"Quanto aos produtos descritos pelo importador em resposta à intimação nº 1 como "Partes de aparelhos misturadores de sinais", tampouco é correta a classificação por ele adotada 8543.70.35.*

*A posição 8543 possui em seu rol de subposições aquela que se encaixa perfeitamente na descrição apresentada:*

- 8543.90.10: Partes – Das máquinas ou aparelhos da subposição 8543.70;

***A classificação dos produtos descritos pelo importador como "Partes de aparelhos misturadores de sinais" só tem, portanto, uma classificação possível: 8543.90.10.***

*Ressalte-se que não foi detectado qualquer intuito fraudulento quanto ao erro da classificação fiscal das mercadorias classificadas pelo importador na NCM 8543.70.35.*

41. Observe-se, em complemento e reforço argumentativo, que recentemente o Comitê Executivo de Gestão (Gecex) da Câmara de Comércio Exterior (Camex) editou a Resolução nº 91, de 13/12/2017, reduziu a zero as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Informática e Telecomunicações, na condição de Ex-Tarifários, em consonância com as Decisões nºs 33/03, 39/05, 13/06, 27/06, 61/07, 58/08, 56/10, 57/10 e 25/15 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC, tendo classificado, no ex 163 do Código NCM nº 8543.70.99 os "aparelhos de mixagem e processamento de sinais de áudio digital utilizando interface IP e/ou AES/EBU (Áudio engeneering Society/ European Broadcast Union) com 16 ou mais canais de entrada", ou seja, um aparelho de mixagem de som.

42. Assim, conclui-se que a QUANTA BRASIL classificou erroneamente as "**mesas para mixagem de som**" no Código NCM 8543.70.35 ("*misturador digital, em tempo real, com oito ou mais entradas*"), quando o correto seriam as NCM 8543.70.99 (outros) ou ainda 8543.90.10 (partes das máquinas ou aparelhos da subposição 8543.70), ambas NCMs com alíquotas mais gravosas que a originalmente escolhida pelo importador. Conforme bem pontuado pelo termo de verificação fiscal, não se vislumbra, na espécie, intuito fraudulento neste caso, tratando-se de caso de mero erro de classificação.

43. A acusação fiscal culminou, portanto, nos seguintes itens: **(i)** cobrança dos tributos II, IPI, PIS/Pasep e Cofins, acrescidos de multa qualificada de 150%, sobre a parcela do valor das mercadorias fraudulentamente destacadas na fatura como software e não oferecidas à tributação no momento do registro das DIs e **(ii)** pela multa de valor equivalente ao valor aduaneiro (este considerado o valor integral da mercadoria apresentado na fatura, somando hardware e software) decorrente da pena de perdimento das mercadorias convertida em multa em função de as mercadorias já terem sido revendidas pelo importador.

44. Desta feita, diferente da afirmação realizada pela contribuinte no sentido de haver uma "*grande confusão na demonstração do crédito apurado, bem como nas bases de cálculo dos valores, com planilhas que dificilmente alguém além do próprio autor consegue entender e uma mistura de informação que impossibilitam o exercício da ampla defesa e contraditório*", o que se depreende da leitura do termo de verificação fiscal é um

Processo nº 11829.720054/2015-62  
Acórdão n.º **3401-005.692**

**S3-C4T1**  
Fl. 1.592

---

trabalho minucioso e exemplar realizado pela autoridade fiscal que desbaratou de maneira farta e competente esquema fraudulento por meio da difícil reconstrução dos fatos a partir de indícios seguros coletados ao longo do procedimento, não havendo que se falar, sequer de longe, em preterição do direito de defesa, efetiva e regularmente oportunizada aos sujeitos passivos ora recorrentes.

45. Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator